



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01813/10

Objeto: Despesas com Diárias

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Entidade: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Responsável: Erivan Dias Guarita

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – EXCESSO DE DIÁRIAS PERCEBIDAS PELO PREFEITO DE MONTE HOREBE. ACÓRDÃO APL-TC 991/2009 – Regular com Ressalva. Recomendação. Arquivamentos dos autos.

ACÓRDÃO APL – TC – 00141/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01813/10, acerca de despesas com diárias recebidas pelo Sr. Erivan Dias Guarita na qualidade de Prefeito de Monte Horebe, formalizadas em processo apartado da prestação de contas do exercício de 2007, conforme Acórdão APL-TC 991/2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVA* as despesas com diárias.
- 2) *RECOMENDAR* ao atual gestor estrita observância à Resolução Normativa RN-TC 09/2001, que disciplinou a comprovação de diárias pelos administradores municipais.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 23 de março de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01813/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos acerca de despesas com diárias recebidas pelo Sr. Erivan Dias Guarita na qualidade de Prefeito de Monte Horebe, formalizadas em processo apartado da prestação de contas do exercício de 2007, conforme Acórdão APL-TC 991/2009.

Quando da análise inicial, a Auditoria detectou que o Prefeito, Sr. Erivan Dias Guarita, havia percebido 125 diárias no exercício de 2007, o que totalizou o montante de R\$ 25.000,00, o qual correspondeu a 51% do total das despesas nessa rubrica e um acréscimo de 38% na sua remuneração, havendo ainda, recebimento de diárias em duplicidade pelo gestor, como também pagamento de diárias em fins de semana e feriados e que os recibos e as declarações que acompanham as notas de empenho não eram assinados.

Para verificação do que consta no Acórdão APL-TC 991/2009, a Auditoria elaborou relatório complementar e manteve o seu posicionamento inicial, destacando que consta no aplicativo SAGRES a existência de pagamento de 10 (dez) diárias por mês, sempre no início e no fim de cada mês e ainda que para legitimar os gastos com diárias o administrador deve observar o que preceitua a Resolução Normativa RN-TC 09/2001, finalizando que deve ser imputado ao Prefeito, Sr. Erivan Dias Guarita, a quantia de R\$ 25.000,00, pois, restou caracterizado percepção remuneratória indireta.

Notificado o interessado, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

O Processo seguiu para o Ministério Público que através do seu representante pugnou pela irregularidade das despesas não comprovadas com diárias; pela imputação de débito ao gestor Sr. Erivan Dias Guarita, correspondente ao valor atualizado de R\$ 25.000,00 e pela aplicação de multa ao mesmo gestor com fulcro no art. 55 da LOTCE/PB.

Para dirimir dúvida, esse Relator encaminhou o Processo para que a Auditoria verifica-se qual a Lei que estaria em vigor, a Lei 217/2001, que autorizava o pagamento de até 20 diárias mensais para os agentes políticos e servidores ou a Lei que constava no Processo TC nº 02458/06, prestação de contas do exercício de 2005, que limitava, em seu artigo 6º, o pagamento de até 10 diárias mensais para os agentes políticos e os servidores municipais do Poder Executivo.

A Auditoria, então solicitou cópia da ata da sessão que apreciou o projeto de Lei 001/2002 e cópia da Lei porventura sancionada e foi atendida apenas com relação à cópia da ata da sessão, sendo noticiado pelo Tesoureiro da Câmara Municipal de Monte Horebe que não constava naquela Casa, cópia da Lei sancionada, porém, encaminhou cópia da relação das Leis aprovadas no exercício de 2002, na qual consta como aprovada a Lei nº 226/2002, que dá nova redação ao art. 6º da Lei Municipal 217/2001 e dá outras providências, fls. 125/130.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01813/10

Concluiu o Órgão Técnico que para concessão de diárias para o Município de Monte Horebe, o gestor deve observar o que preceitua a Lei nº 226, em vigor desde 2002, que limita a quantidade de 10 diárias mensais para os agentes políticos e os servidores do Poder Executivo.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Conforme destacado na proposta de decisão, quando do julgamento das contas do exercício de 2007, em 25 de novembro de 2009, não houve comprovação de pagamento de diárias em dias feriados ou fins de semana, como também, houve erro no histórico do empenho, quando confrontada a data do empenho com o período ao qual corresponderam à concessão das diárias e também houve devolução, por parte do gestor, no valor de R\$ 1.000,00, referente ao recebimento de diárias em duplicidade. No tocante ao recebimento das diárias em valores excessivos, entende esse Relator que as mesmas estariam acobertadas pela Lei 226/2002, pois, o gestor percebeu o montante de 10 diárias mensais, não excedendo ao limite máximo permitido pelo artigo 6º da referida Lei, porém, como restou comprovada desobediência à Resolução Normativa RN-TC 09/2001, deve haver recomendação ao gestor para observar o que preceitua a referida Norma.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *JULGUE REGULARES COM RESSALVA* as despesas com diárias.
- 2) *RECOMENDE* ao atual gestor estrita observância à Resolução Normativa RN-TC 09/2001, que disciplinou a comprovação de diárias pelos administradores municipais.
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 23 de março de 2011.

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR